



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGAMAR
- MINAS GERAIS

Ref.: Pregão Presencial 11/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR
RECEBIDO EM 20/11/20
13:52hs
HORÁRIO
PROTÓCOLO N° 224
Kínia Calazans Tonca
VISTA

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.945.035/0001-91, através de sua procuradora, procuração em anexo, vem a Vossa Senhoria, nos termos do Contrato, em caráter de urgência, requerer a **recomposição dos preços ou cancelamento dos medicamentos**, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta, elevando sobremaneira os preços dos medicamentos, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à proponente, como se expõe:

Todo contrato administrativo deve possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Não se trata apenas da equivalência inicial do ajuste, mas também da sua manutenção até o exaurimento do pacto, inclusive após sua conclusão. Figura como essencial e corolário do princípio da isonomia a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro durante todo o ajuste.

A Carta Magna, em seu art. 37, XXI, assegura a garantia das propostas, corolário da cláusula do equilíbrio econômico-financeiro. A adequação financeira não visa apenas à



manutenção ordinária do contrato, mas também, de forma necessária, à garantia das partes diante de situações extraordinárias. A teoria da imprevisão é corolário destas situações.

“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a garantia a readequação financeira constitui direito subjetivo do contrato, sendo que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Devido a pandemia que se instalou mundialmente, não estamos conseguindo adquirir medicamentos bem como muito dos materiais hospitalares para fechamento de Empenhos, ao qual se encontram na Empresa, pois os nossos Fornecedores estão enviando comunicação de falta a todo momento.

Diante Imprevisibilidade do evento superveniente de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, dos aumentos constantes dos materiais hospitalares não nos resta outra alternativa a não ser requerer reequilíbrio de preço a fim que possamos continuar fornecendo da melhor forma possível.



Institui o Código Civil. Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

A teoria da imprevisão consiste, é clara na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários se tornam extremamente onerosos.

A que se entender inclusive que à Empresa Acácia por ser uma Distribuidora e não detentora dos produtos, estamos encontrando grandes dificuldades em adquirir muito dos Medicamentos, devido a oscilação do dólar, bem como a crise mundial está fazendo com os preços aumentem de forma que a empresa não consiga manter o contrato com o valor inicial.

Como cediço, a proposta apresentada pela requerente junto a Licitação – Pregão nº 11/2020, foi classificada para os itens constantes da Cláusula do Contrato, firmada em 05/07/2019 para fornecimento de Medicamentos, informamos da nossa necessidade de atualização do preço para o produto (INSULINA HUMANA R 100UI/ML 10ML FA (G) - INSUNORM R) em razão de desequilíbrio econômico contratual devido ao alto valor do aumento que ocorreu.



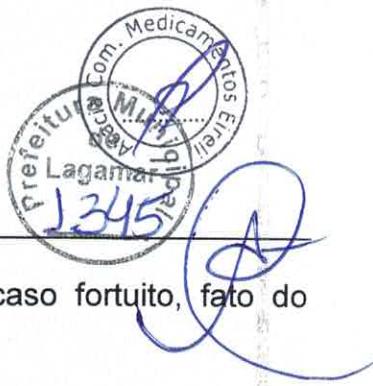
É sabido que a readequação é considerada elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter efetiva a proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por evento futuro.

Segundo Fernanda Marinela (MARINELA, 2010, p. 458) bem explica tal teoria:

Para a maioria da doutrina, a teoria da imprevisão, denominada antigamente cláusula rebus sic stantibus, consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajusta-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto, a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (Porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 458.

Conforme jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de



consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do princípio ou fato da Administração.

O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. [5] (grifo nossos)

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER
CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO,
INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL,
DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS
ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI
No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUIÍLBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO.
CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO.

Conforme planilha abaixo, consoante a Cláusulas do contrato de acordo inciso II do art. 65 da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações e lei 10.520/2002, fornecendo, para tanto, as notas fiscais, orçamentos e comprovações, bem como o anexo I do Edital no qual consta como referência o valor muito acima do licitado necessárias para a satisfação das exigências legais.



DESCRÍÇÃO	VALOR E Nº NA NF ANTERIOR	VALOR E Nº NA NF POSTERIOR	PREÇO GANHO LICITAÇÃO	% DE AUMENTO	VALOR A SER EQUILIBRADO
ITEM 174 – INSULINA HUMANA R 100UI/ML 10ML FA (G) - INSUNORM R	178592 R\$ 14,50	190628 R\$ 16,50	R\$18,90	14%	R\$21,5069

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho. Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pag.551 e 556. expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...) Deverá examinar-se a situação (á época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à modificação dos encargos."

(...)

"Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente á majoração dos encargos verificada. Devendo-se restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliando os encargos, devendo-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no artigo 58, § 2º, a



propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômica -financeira.”

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”. Celso Antônio Bandeira de Mello.

O Ordenamento Jurídico estabelece critério a fim de manter a real equivalência de preços nos contratos administrativos, desde a data da apresentação da proposta até a entrega dos produtos. O objetivo neste caso é assegurar ao requerente a efetiva rentabilidade do contrato em seu aspecto global, garantindo a intangibilidade da remuneração inicialmente prevista, conforme prevê a alínea “d”, inc.II do art. 65 da Lei.8.666/93.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da



execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual."

Logo, quando o Realinhamento ocorre a partir do momento em que a onerosidade excessiva desequilibra a realçai. Veja o entendimento jurisprudencial:

"TCU-(AC-0474-14/05-P).Identificação. Acórdão 474/2005 – Plenário. Ata 14/2005.Relator:Augusto Sherman Cavalcanti.

A recomposição de preços, assim, independente de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos inimputáveis ao particular contratante."

Ocorre que, de acordo com a previsão legal, a revisão é possível não apenas quando há a ocorrência de fatos imprevisíveis, mas também de fatos previsíveis, que o contrato se tornou excessivamente oneroso.

Os encargos extraordinários são alheios à vontade da contratada, e que impactam diretamente na relação entre as obrigações assumidas por ela e a remuneração ora proposta, visto que sempre enviamos medicamentos.

A revisão (realinhamento ou reequilíbrio) pressupõe que o equilíbrio econômico-financeiro para cuja manutenção concorre o reajuste foi rompido por fato superveniente e imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis. Melhor dizendo: as cautelas prévias estabelecidas pelas partes, inclusive o próprio reajustamento, não são suficientes para assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, demandando um procedimento destinado a reordená-lo.



A este despeito dispõe que “do equilíbrio econômico – financeiro da proposta” preço proposto poderá variar no decorrer do ajuste entre a data do término da validade da proposta e as da efetiva entrega a fim de prevalecer o equilíbrio da equação econômica financeira, devendo a empresa vencedora solicitar, através de requerimento formal...”.

Assim, como ensina Marçal Justen Filho, “o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão do ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos FILHO, Marçal Justem, 8ª ed, Dialética, São Paulo, 2000).

Merece menção o ensinamento de Hely Lopes Meirelles (Licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 195) a respeito do tema:

VERBIS:

‘A Lei 8.666, de 1993, determina que o edital deve conter os critérios de reajuste, nos termos do seu art. 40, XI, que admite a partir da data de apresentação da proposta até os pagamentos devidos. Quando este dispositivo foi promulgado o país vivia sob inflação acelerada. Posteriormente, com o advento da legislação que introduziu o ‘Plano de estabilização da Moeda’ (‘Plano Real’, Leis 8.880, de 1994, 9.096, de 1995, 10.192, de 1998, e legislação subsequente), ficou proibido o reajuste para períodos inferiores a um ano. Todavia, esta proibição, a nosso ver, não impede a revisão ou recomposição de preços eventualmente devida, destinada a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que são hipóteses diversas (...)’



Conforme discorrido, patente o fato superveniente e imprevisível a autorizar o realinhamento dos preços dos materiais, e assim restabelecer o equilíbrio contratual.

Tais infortúnios são tratados pela Lei nº 8.666/93 como causa legitimadora das alterações contratuais bilaterais. É o que se depreende da leitura do art. 65, inciso II, alínea "d", veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

De modo didático, a abalizada doutrina de Eros Roberto Grau e Paula Forgioni] esclarece quais são os pressupostos necessários a autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, *in verbis*:

Nesse sentido, o desequilíbrio da equação econômico-financeira estará configurado e, portanto, terá o Contratado direito subjetivo ao reequilíbrio, quando se tratar de



contrato de trato sucessivo e ocorrer fato imprevisível e posterior à apresentação da proposta vencedora, não imputável ao solicitante.

Por fim por se tratar de um Registro de Preço requeremos que se não for do entendimento a readequação que seja concedido o cancelado dos itens, conforme previsto no Decreto 7.892/13, sob art 19, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

DO PEDIDO

Assim sendo como exaustivamente relatado, diante da crise de tais considerações, e em caráter de urgência, requer seja deferido o pedido de reequilíbrio dos preços, inclusive se houver empenho existentes.

Em caso de Indeferimento do Reequilíbrio requer que seja deferido o CANCELAMENTO dos materiais, para que seus preços/valores sejam majorados com acréscimo de percentual proporcional ao aumento em face do custo mais transporte e impostos, em razão da superveniência de fatos imprevisíveis que impactaram a oferta,



elevando sobremaneira os preços dos materiais, e como tal, impôs desequilíbrio econômico-financeiro à suplicante.

Requer que seja modificado os valores no contrato em forma de Aditivo.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que em caso de prejuízo seja deferido o cancelamento com base no Decreto 7.892/13, a fim de preservar a efetividade aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual o presente pedido, em conjunto com o edital, contratos e notas fiscais esses remetidos à Instância superior para análise e julgamento.

Termos em que,

p. j. deferimento

Varginha, MG 17 de novembro de 2020

03.945.035/0001-91

Acácia Comércio de Medicamentos Eireli A C Á C I A
Comércio de Medicamentos Eireli

CNPJ: 03.945.035/0001-91

AV. PRINCESA DO SUL, N° 3303
JARDIM ANDERE - CEP 37.062-180
VARGINHA - MG

Av. Princesa do Sul, 3.303 -Jardim Andere- Varginha - MG
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016

CEP - 37.026-100 - Tel.: + 55 35 3690-1150

Licitacao2@acacia.med.br , juridico@acacia.med.br

Aspen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda

Av. Acesso Rodoviário S/N, Qd 9 Md 01
TIMS
SERRA / ES
29161-376
Tel.: 27 21219288 / Fax:

DANFEDocumento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída
Nº 000178592
SÉRIE 1
FOLHA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO

32.19.12.02433631000120.55.001.000178592.179839116-0

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ
Autorizada.**PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO**
332190065671892CNPJ
02.433.631/0001-20

1353
A

EZA DA OPERAÇÃO
produção do estabelecimento

TÍC ESTADUAL

INSC. EST. SUBST. TRIB.

CNPJ

02.433.631/0001-20

INATÁRIO/REMETENTE

RAZÃO SOCIAL A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTD		CNPJ/CPF 03.945.035/0001-91		DATA DA EMISSÃO 13.12.2019	
CEP 29161-3303		BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANDERE		CEP 37062-180	
PIPO IHA	TELEFONE/FAX 36 36901180	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016	HORA DE SAÍDA 21:30:08	

AL DE ENTREGA

RAZÃO SOCIAL		CNPJ/CPF			
CEP		BAIRRO/DISTRITO			
PIPO	TELEFONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	CEP	

RA

020	27/01/2020 7732.56	11/02/2020 7734.88					
-----	-----------------------	-----------------------	--	--	--	--	--

CALCULO DO IMPOSTO

CÁLCULO ICMS	VALOR DO ICMS	928,00	BASE CÁLCULO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS ST	0,00	VALOR TOTAL PRODUTOS	23.200,00
DO FRETE	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00

SOCIAL ARGO TRANSP INTERNACIONAIS LTD	FRETE POR CONTA 0- Emissor	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ 04.475.917/0001-01		
CEP 06 DE SETEMBRO 170	MUNICÍPIO VITORIA			UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL 082355053		
DADE	ESPÉCIE PAC	MARCA	NUMERAÇÃO PAC	PESO BRUTO	40,000 KG	PESO LÍQUIDO	40,000 KG

OS DOS PRODUTOS/SERVICOS

ZOD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SN	GST	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	AI. ICMS	AI. IPI
	INSUNORM H 100UI (INSULINA HUMANA) 1FA Lote: BF18007574 Qtde: 800,000 Val: 28.01.2021 PMC: 56,93	3004.31.00	300	6101	UN	800	14.500000	11.600,00	11.600,00	464,00	0,00	4,00	0,00
	"Resolução do Senado Federal nº 12/12, Número da FCI 5780E180-C32-C28-A237-92DC8A733699 "												
	INSUNORM P 100UI (INSULINA HUMANA) 1FA Lote: BF18002428 Qtde: 800,000 Val: 30.06.2021 PMC: 56,93	3004.31.00	300	6101	UN	800	14.500000	11.600,00	11.600,00	464,00	0,00	4,00	0,00
	"Resolução do Senado Federal nº 12/12, Número da FCI A5890704-B05C-4FF7-8157-760001315440 "												

CALCULO DO ISSQN

MUNICIPAL	VALOR SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

OS ADICIONAIS

MAÇÕES COMPLEMENTARES ou não sujeito a IPI S/N 0080123075	RESERVADO AO FISCO
ESTE CREDENCIADO COM REGIME ESPECIAL CONFORME PORTARIA SUTRI Nº 348 DE ABRIL DE 2013 PEDIDO 12063	
Expedição será expedida através do Armazém Geral	
G EXPRESS LOGISTICA S/A	
LIMA RODRIGUES RIBEIRO ,147 -PORTAL DE JACARAÍPE-SERRA-ES 09.403.367/0001-20 e Inscrição Estadual 082.538.204	





**Aspen Pharma Indústria
Farmacêutica Ltda**

Av. Acesso Rodoviário S/N, Qd 9 Md 01
TIMS
SERRA / ES
29161-376
Tel: 27 21219255 / Fax:

DANFE
Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica

0 - Entrada
1 - Saída
Nº 000190628
SÉRIE 1
FOLHA: 1 / 1

CHAVE DE ACESSO

32.20.08.02433631000120.55.001.000190628.154508859-7
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SERTI MARCA
Autorizada.

C 1354

REZA DA OPERAÇÃO
produção do estabelecimento

PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO
332200047372753

CAO ESTADUAL 0672	INSC. EST. SUBST. TRIB.	CNPJ 02.433.631/0001-20
----------------------	-------------------------	----------------------------

INATÁRIO/REMETENTE

RAZÃO SOCIAL A COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTD	CNPJ/CPF 03.945.035/0001-91		DATA DA EMISSÃO 26.08.2020	
ECO INCESA DO SUL 3303	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ANDERE		CEP 37062-180	
PILO NHA	TELEFONE/FAX 35 36901150	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 7070884010016	HORA DE SAÍDA 07:36:57

AL DE ENTREGA

RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	
ECO	BAIRRO/DISTRITO	CEP
PILO	TELEFONE/FAX	UF INSCRIÇÃO ESTADUAL

RA	2020	10/10/2020	25/10/2020	20347.97	20354.07
----	------	------------	------------	----------	----------

CÁLCULO DO IMPOSTO		VALOR DO ICMS	BASE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO ICMS ST	VALOR TOTAL PRODUTOS
DO FRETE	VALOR DO SEGURO	61.050,00	2.442,00	0,00	61.050,00
0,00	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00
				VALOR DO IPI	0,00
				VALOR TOTAL DA NF	61.050,00

IMPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

SOCIAL ARGO TRANSP INTERNACIONAIS LTD	FRETE POR CONTA 0- Embarque	CÓDIGO ANTT	PLACA	UF	CNPJ 04.475.917/0001-01
ECO DE SETEMBRO 170	MUNICÍPIO VITORIA	UF ES	INSCRIÇÃO ESTADUAL 082355053		
IDADE PAC	MARCA PAC	NUMERAÇÃO PAC	PESO BRUTO 92.500 KG	PESO LÍQUIDO 92.500 KG	

OS DOS PRODUTOS/SERVICOS

PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CBT	CFOP	UN	QTDE.	VL. UNIT.	VL. TOTAL	BC. ICMS	VL. ICMS	VL. IPI	AL. ICMS	AL. IPI
	INSUNORM 100U (INSULINA HUMANA) 1FL Lote: BF20001633 Qtde: 2.000,000 Val: 30.05.2022 PMC: 58,77 6-20	3004.31.00	300	0101	UN	2.000	16.500000	33.000,00	33.000,00	1.320,00	0,00	4,00	0,00
	"Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI 57105160-1C32-428-A237-92DC9A733889" INSUNORM 100U (INSULINA HUMANA) 1FL Lote: BF20001704 Qtde: 1.700,000 Val: 28.01.2022 PMC: 58,77 2-20	3004.31.03	300	0101	UN	1.700	16.500000	28.050,00	28.050,00	1.122,00	0,00	4,00	0,00
	"Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI A5B90704-B05C-4FF7-9157-708001315440"												

CÁLCULO DO ISSQN

MUNICIPAL	VALOR SERVIÇOS	BASE CÁLCULO ISSQN	VALOR DO ISSQN
		0,00	0,00

OS ADICIONAIS

MAÇÕES COMPLEMENTARES

ou não sujeita a IPI

055: 0080136225

ENTE CREDENCIADO COM REGIME ESPECIAL CONFORME PORTARIA SUTRI Nº 348

0 DE ABRIL DE 2013"

0 DE COMPRA 114448

loria será expedida através do Armazém Geral

EXPRESS LOGISTICA S/A

LIMA RODRIGUES RIBEIRO, 147 -PORTAL DE JACARAÍPE-SERRA-ES

09-403-367/0001-20 e Inscrição Estadual 082.538.204

RESERVADO AO FISCO

Com. Medicamentos Etic



PROCURAÇÃO

A empresa **ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 03.945.035/0001-91, com sede à Av. Princesa do Sul, nº 3.303 – Jardim Andere, CEP: 37.062-180 nesta cidade de Varginha/MG, neste ato representada por seu proprietário **SR. JOSÉ MARIA NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado a Rua Maria Rezende Motta, nº 259, no bairro Jardim dos Pássaros na cidade de Varginha/MG, CEP: 37026-390, inscrito sob CPF nº 171.445.586-68 e RG nº M-940.349 SSP/MG, nomeia e constitui o **SR. VINICIUS BRAGA QUINTÃO**, brasileiro, casado, Diretor comercial, portador do RG nº M 7391964 SSP/MG e CPF nº 938.000.296-34, residente à Alameda dos Jacarandás nº898, Bairro São Luís, na cidade de Belo Horizonte /MG, a quem confiro amplos, gerais e limitados poderes para Tratar, Apresentar Lances, Negociar Preços e demais condições, Requerer Realinhamento Contratual, Interpor Recursos e Impugnações e Assinar Papéis e Documentos, Concordar ou não com o que se faça necessário para fins de representar junto à todos Órgãos Públicos, Estaduais, Federais e Municipais, Prefeituras e Secretarias de Saúde, no período compreendido entre 30 de junho de 2020 a 30 de junho de 2021 cientificando ainda, que possui poderes para substabelecer poderes a eles conferido, que não possui poderes para receber, dar quitação e firmar compromissos de pagamentos, que o mesmo tem amplos poderes para contratar com a Administração Pública no âmbito administrativo.

Por ser verdade, firmo o presente.

Varginha/MG, 30 de Junho de 2020.

ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI
JOSÉ MARIA NOGUEIRA
CPF Nº 171.445.586-68

Avenida Princesa do Sul, 3.303 - Jardim Andere - Varginha - MG
CNPJ: 03.945.035/0001-91 Insc. Estadual: 707.088.401-0016
CEP - 37.062-180 - Tel.: + 55 35 3690-1150
licitacao@acacia.med.br



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpj.jus.br/selo-digital>/

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/06/2020 15:03:22 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o **Código de Consulta desta Declaração**.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 28053006209377471854-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

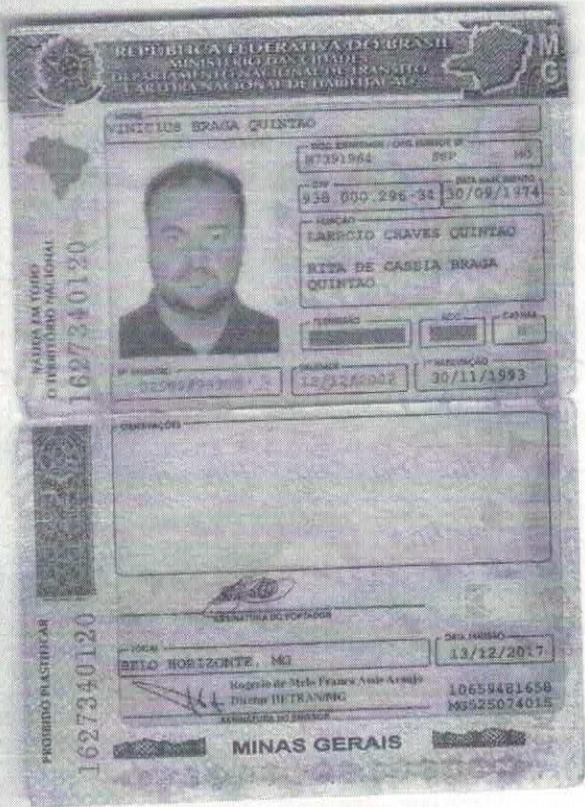
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca4736af6a5886d8a3374c2056f3be48acf1a21137c90a0734f924e125fec976c7182236e0bd81f9ab42fb7680e319a564645fb0332f066cbd9d083ddd077c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





PÁGINA DA TUBO
O MUNICÍPIO NACIONAL

1627340120

PRÓXIMO PÁGINA

1627340120

CARTÓRIO Autenticação Digital Código: 28053006205930326857-1
Data: 30/06/2020 15:11:52
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKD73528-CZK7;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bai. Váber Azevêdo da Miranda Cavalcanti
Titular


TJPB

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º Inc. V 8º, 4º e 5º da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento original. O referido é verdade. Dou fé. 
Confira os dados do ato em: <https://seodigital.jpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/28053006205930326857>



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÉDO BASTOS
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/06/2020 15:19:13 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ACACIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o **Código de Consulta desta Declaração**.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 28053006205930326857-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca4736af6a5886d8a3374c2056f3be484779f7894ab0fcf42485fdb1b1417bde375fcc056b88c53bb2f953a1b10d
7b44564645fdb0332f066cbd9d083ddd077c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

